



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



PROJETO DE LEI Nº 2.029/2018

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.567, de 10 de junho de 2008. Exara-se parecer pela Constitucionalidade e Juridicidade do Projeto de Lei nº 2.029/2018.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR: DEP. HERVAZIO BEZERRA

PARECER Nº 2131 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.029/2018**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Ricardo Coutinho, o qual “*Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.567, de 10 de junho de 2008*”.

A matéria constou no Expediente do dia 04 de dezembro de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Chefe do Poder Executivo Estadual, visa dar nova redação a dispositivos da Lei nº 8.567, de 10 de junho de 2008.

Na Mensagem Governamental nº 46, de 03 de dezembro de 2018, através da qual foi encaminhada a propositura, esclarece o Chefe do Poder Executivo que o objetivo dessas alterações é dinamizar o procedimento de troca e tornar mais eficiente a ação fiscalizatória por parte do Poder Público.

Desta forma, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno, examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Diante de uma detalhada análise técnica ao Projeto de Lei em apreço, vislumbra-se que o mesmo preenche os requisitos constitucionais de cunho material ou formal exigidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual e pelo Regimento Interno.

A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, uma vez que tem por finalidade precípua atualizar a Lei nº 8.567/2008, alterando o conteúdo dos §§ 3º, 6º e 7º do art. 2º e do *caput* do art. 8º, além de acrescentar-lhe um novo dispositivo (art. 8º- A), encontrando-se, portanto, em plena harmonia com os poderes/deveres nucleares que norteiam toda a atividade da Administração Pública, em especial, o Poder Discricionário e o Poder/Dever de Fiscalização estatal.

No que se refere à juridicidade, a propositura está em plena harmonia com os princípios e preceitos jurídicos que compõem o nosso ordenamento jurídico.

Já em relação a técnica legislativa e a redação, a propositura se mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



Desta forma, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.029/2018**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2018.

DEP.

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

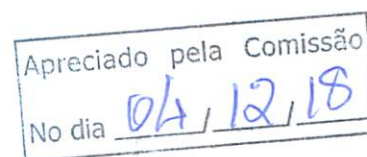


III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor (a) Relator (a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.029/2018**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2018.




DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. LINDOLFO PIRES
Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro